

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 002/2026

Pregão Eletrônico nº 002/2026

Objeto: Registro de preços de empresa para fornecimento e atendimento às necessidades eventuais, mensais e anuais, conforme solicitações por diversos Municípios integrantes do Consórcio, com apoio de mobilização e desmobilização e realização de manifestações artísticas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência do edital.

Trata-se de manifestação apresentada por Douglas Martinez de Oliveira Resende, intitulada “aviso de ilegalidade”, por meio da qual se insurge contra cláusula do edital que, segundo sustenta, exige certificado de cadastramento no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais como documento de habilitação, o que reputa restritivo à competitividade. Requer, ao final, a correção do ato convocatório, a suspensão da sessão e a republicação do edital com reabertura de prazo.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação não comporta conhecimento formal como impugnação em sentido estrito, por intempestividade, uma vez que apresentada fora do prazo previsto no instrumento convocatório e na disciplina aplicável ao certame.

Nada obstante, a peça não pode ser simplesmente desconsiderada. Isso porque, embora intempestiva para os fins próprios da impugnação, veicula pretensão que se insere no âmbito do direito constitucional de petição, além de suscitar matéria afeta à própria legalidade do edital, notadamente sob a ótica da competitividade e da adequação das exigências de habilitação. Nessas hipóteses, incumbe à Administração examinar o conteúdo da insurgência não como impugnação formalmente conhecida, mas como provocação legítima para o exercício do controle interno de legalidade e da autotutela administrativa.

No mérito, observa-se que a insurgência recai especificamente sobre a cláusula editalícia que, no subitem 6.3, alínea “c”, exige dos licitantes a apresentação de Certificado de Cadastramento no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais como documento indispensável à habilitação. O impugnante sustenta que tal exigência extrapola os limites da qualificação técnica e antecipa obrigação que, em tese, deveria ser exigida apenas do futuro contratado, por ocasião da assinatura do ajuste ou do início da execução.

A análise da questão recomenda cautela. A Administração pode e deve exigir documentos aptos a demonstrar a aptidão do licitante para execução do objeto,

sobretudo quando se está diante de contratação que envolve segurança, estruturas temporárias e eventos públicos. Todavia, tais exigências devem guardar estrita pertinência com a finalidade da habilitação, não podendo converter-se em obstáculo indevido à competitividade nem em antecipação desnecessária de obrigações cujo cumprimento possa ser legitimamente exigido em momento posterior da contratação.

Nesse contexto, reputo prudente acolher, ao menos em parte, o apontamento trazido na manifestação, não porque a peça deva ser conhecida formalmente como impugnação, mas porque a matéria nela veiculada revela dúvida juridicamente relevante quanto à adequação da cláusula editalícia em seu atual desenho. Havendo plausibilidade na alegação de que a exigência, tal como lançada, possa ter caráter restritivo ou excessivo para a fase de habilitação, impõe-se à Administração agir de ofício para prevenir a consolidação de vício apto a comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Assim, no exercício do dever de autotutela, entendo necessária a retificação do edital, a fim de readequar o tratamento da exigência relacionada ao cadastramento perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ajustando-a aos limites juridicamente admissíveis e ao momento procedimental adequado, de forma a preservar tanto a segurança da futura execução contratual quanto a amplitude competitiva do certame.

E, sendo a alteração incidente sobre requisito de habilitação, com potencial repercussão sobre as condições de participação, mostra-se recomendável a adoção das providências subseqüentes compatíveis com a extensão da modificação, inclusive com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo, de modo a resguardar a igualdade entre os interessados e evitar qualquer alegação futura de surpresa ou restrição indevida. O próprio requerente, ao final de sua manifestação, aponta expressamente a necessidade de republicação e reabertura dos prazos, justamente por entender que a correção pretendida repercute na substância do edital.

Diante do exposto, **DECIDO:**

- a) não conhecer a manifestação apresentada por Douglas Martinez de Oliveira Resende como impugnação formal ao edital, em razão de sua intempestividade;
- b) recebê-la, todavia, como exercício do direito de petição, por veicular matéria de ordem pública relacionada à legalidade do certame;
- c) reconhecer a necessidade de reexame, de ofício, da cláusula editalícia relativa à exigência de Certificado de Cadastramento no Corpo de Bombeiros Militar de Minas

Gerais, diante da plausibilidade de seu caráter potencialmente restritivo à competitividade, tal como redigida;

d) determinar, no exercício da autotutela administrativa, a retificação do edital nesse ponto, com a adequação da exigência ao momento procedimental juridicamente cabível;

e) determinar, em decorrência da retificação, a adoção das providências administrativas subsequentes pertinentes, inclusive o cancelamento da sessão designada e a republicação do edital e a reabertura do prazo do certame, caso a unidade responsável conclua, como ora se sinaliza, que a alteração repercute nas condições de habilitação e participação dos interessados;

f) suspender a sessão designada, se ainda não realizada, até a implementação das providências acima determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Candeias/MG, 08 de abril de 2026.

Guilherme Henrique Lamounier
Pregoeiro Cidrus